



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 38A4C-28DBA-A9430



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 23252/2021-4

Protocolo(s): 09749/2020-7

Assunto: Solicitação / Remessa de informações

Descrição complementar: Portaria n. 011/2021

Criação: 26/05/2021 17:56

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 011/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08, arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e art. 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu das documentações relacionadas ao Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 06/2020, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preço n. 53/2019 da Prefeitura de Machado/MG (eventos 01 a 29), conforme solicitação disposta no Ofício n. 99/2020 (evento 32);

CONSIDERANDO que em busca ao Diário Oficial dos Municípios foi possível localizar publicações datadas de 29/07/2020, 03/08/2020 e 21/05/2021 atinentes, respectivamente, ao Termo de Inexigibilidade de Licitação n. 06/2020, ao Contrato Administrativo n. 12/2020 e ao 1º Aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2020 :

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 06/2020

Publicação N° 288249

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 06/2020

Considerando a realização de licitação na modalidade de pregão presencial, processada sob o n° 058/2019, por parte do Município de Machado estado de Minas Gerais, a qual redundou na formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n° 53/2019; Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae é uma autarquia municipal; considerando a oportunidade e conveniência do Saae de aderir à ARP da Prefeitura Municipal de Machado quanto a prestação de serviços, considerando a autorização de adesão ao Saae oriunda da Prefeitura Municipal de Machado, consubstanciada no Ofício N° 306/2020, declaro INEXIGÍVEL a licitação, por inviabilidade de competição atual, nos termos do artigo 25, caput, da Lei Federal n° 8.666/93, haja vista a realização prévia de licitação por parte da Prefeitura Municipal de Machado, Estado de Minas Gerais, em favor de Link Card Administradora de Benefícios Eireli ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.039.966/0001-11, situada na rua Rui

Barbosa, 449, sala 3, Centro, Município de Buri, Estado São Paulo, para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustível em veículos, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de tecnologia de cartão magnético, com fornecimento de combustível, em atendimento às necessidades das do Saae, no valor total de até R\$ 41.795,00 (quarenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais).

Fica a dispensa devidamente RATIFICADA e APROVADA em todos os seus termos e atos.

Publique-se o presente ato de inexigibilidade.
Ibiraçu, 22 de julho de 2020.
Igino Cezar Rezende Netto
Diretor Executivo

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2020

Publicação Nº 289400

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto.
Contratado: Link Card Administradora de Benefícios Eireli.
Objeto: O presente contrato tem por objeto é contratação de empresa especializada na Prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em veículos, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de tecnologia de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis, em atendimento às necessidades do Saae.
Valor total: R\$ 41.795,00 (quarenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais).
Vigência do contrato: doze meses.
Origem do Contrato: Inexigibilidade 06/2020.
Data da assinatura: 24/07/2020.
Ibiraçu/ES, 3 de agosto de 2020.
Igino Cezar Rezende Netto
Diretor Executivo

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2020

Publicação Nº 355250

1º ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 12/2020
Contratante: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Contratada: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI
Objeto: objetivo modificar o disposto na Cláusula Terceira do contrato acima referido, em sua redação originária, passando nela a vigorar o valor de R\$ 52.243,75 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em virtude do acréscimo de R\$ 10.448,75 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).
Base Legal: art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.
Data da assinatura do aditivo: 20/05/2021.
Ibiraçu/ES, 21 de maio de 2021.
José Carlos Penitente
Diretor Executivo

CONSIDERANDO que da análise das documentações dispostas nos eventos 01 a 29 verificou que:

- 1) não consta o regulamento municipal sobre a matéria (adesão à ata de registro de preço);
- 2) pelas documentações dispostas no procedimento administrativo não se faz possível assegurar se será observado o quantitativo máximo previsto no edital, levando-se em consideração a soma dos quantitativos contratados oriundos da mesma ata, nos termos do Parecer/Consulta TC-006/2015 – Plenário, abaixo transcrito, cabendo registrar que o SAAE de Ibiraçu já celebrou a contratação e, posteriormente, a aditivou;

PARECER/CONSULTA TC-006/2015 – PLENÁRIO

EMENTA ADESÃO À ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – POSSIBILIDADE: NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO QUANTITATIVO MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL – REVOGAR PARECER EM CONSULTA TC10/2012 .

[...] 3 DISPOSITIVO Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, ressaltando que

o Excelentíssimo Conselheiro Domingos Augusto Taufner já conheceu da presente Consulta em Despacho de fls. 03/04, e corroborando o entendimento da área técnica exarado na Orientação Técnica de Consulta OT-C 80/2013 (fls. 17/22) e do Ministério Público de Contas (fl. 26), VOTO:

3.1. No mérito, para que seja respondida no sentido de que, nas adesões a atas de registro de preços, deve ser observado o quantitativo máximo previsto no edital. Assim, a soma dos quantitativos contratados e oriundos da mesma ata deve observar o limite máximo previsto no edital;

3.2 Para fins didáticos, pela revogação do Parecer/Consulta TC – 10/2012, tendo em vista que sua parte inicial (que não merece qualquer reparo) encontra-se transcrita no presente Voto.

3) não restou clara a vantajosidade da adesão à ata de registro de preços n. 53/2020, uma vez que a justificativa do Auxiliar Administrativo no evento 19, fl. 6, se limita a certificar que *“a pesquisa de mercado realizada [...] está perfeitamente adequada aos patamares de mercado para a adesão a ata de registro de preço”*, sem qualquer dado relativo à compatibilidade do objeto registrado com as necessidades do órgão aderente e registro da coleta de preços realizada, o que não é suficiente para justificar a adesão, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 8340/2018 – Segunda Câmara, Rel. Augusto Nardes

A adesão a ata de registro de preços (carona) está condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços.

Acórdão 420/2018 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública.

Acórdão 1823/2017 – Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

4) o Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial n. 58/2019, conduzido pelo Município de Machado/MG, impôs critérios e condições particulares à necessidade do ente gerenciador estabelecendo nos itens 2.1, 2.2 e 3.1 (eventos 05, fl. 4, e 06, fl. 1) que *“o fornecimento de combustíveis deverá ocorrer em ao menos, 1 (um) posto nos seguintes Municípios: a) Machado/MG; b) Alfenas. Areado, Araçoiaba da Serra, Barretos, Bauru, Belo Horizonte, Campinas, Itajuba, Juiz de Fora, Juruáia, Poços de Caldas, Contagem, Pouso Alegre, Ribeirão Preto, São Paulo, São Sebastião do Paraíso, Sorocaba, Varginha, Passos, Conceição do Pará, Divinópolis, Itamonte, Sete Lagoas, Papagaio, Lagoa da Prata, Rio de Janeiro, Pirapora, Três Corações, Jundiá, São João da Boa Vista, Petrópolis, Caxambu, São Lourenço, Araxá, Ouro Preto, Porto Feliz, São José dos Campos, Atibaia, Andradas Aparecida do Norte, Boa Esperança Campo Belo, Formiga, Itaú de Minas, Santo André, Ribeirão das Neves, Passos e Itamonte”*, *“o fornecedor deverá manter, no mínimo, um posto credenciado a cada 250 (duzentos e cinquenta) km nas estradas pavimentadas Estaduais e Federais localizadas no Estado de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Distrito Federal e Bahia, caso não haja posto credenciado nas localidades previstas, em conformidade com as alternativas acima, o prazo para credenciamento será conforme o prazo descrito no item 04”* e *“o fornecedor deverá oferecer um cartão magnético para cada veículo do Município de Machado, que hoje conta com 150 veículos em sua frota, podendo ser acrescidos ou suprimidos veículos sem cobrança adicional pelo fornecedor”*, o que torna irregular a permissão de adesão à ata de registro de preço, conforme julgado do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2600/2017 – Plenário, Rel. Ana Arraes

É irregular a permissão de adesão à ata de registro de preços derivada de licitação na qual foram impostos critérios e condições particulares às necessidades do ente gerenciador.

5) o Edital de Pregão Presencial n. 58/2019 na cláusula 1.4 (evento 22, fl. 2) estabeleceu que “a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada, não apenas pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Machado, mas também por qualquer outro órgão da Administração Pública que manifestar interesse junto ao Órgão Gerenciador”, não constando previsão específica a respeito das quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, condição esta indispensável por ser tratar de possibilidade anômala e excepcional de contratação, inclusive devendo ser plenamente justificada no procedimento administrativo, consoante jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2037/2019 – Plenário, Rel. Augusto Sherman

Em pregões para registro de preços, eventual previsão em edital da possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (art. 9º, inciso III, *in fine*, do Decreto 7.892/2013) deve estar devidamente motivada no processo administrativo.

Acórdão 311/2018 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

A inserção de cláusula em edital licitatório prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação (“carona”) exige justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e devidamente registrada no documento de planejamento da contratação.

Acórdão 1297/2015 – Plenário, Rel. Bruno Dantas

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços.

Acórdão 855/2013 – Plenário, Rel. José Jorge

A falta de estimativa prévia, no edital, das quantidades a serem adquiridas por não participante impede a adesão desses entes (caronas) a atas de registro de preços constituídas após o início da vigência do Decreto 7.892/2013. As atas constituídas antes da vigência dessa norma somente podem ser utilizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes, não sendo cabível a adesão por parte de órgãos não participantes.

6) a publicidade da licitação promovida pelo Município de Machado/MG restringiu-se ao âmbito do Estado de Minas Gerais (eventos 13, fl. 4 e 16, fls. 4/5), o que impossibilita a adesão de entes municipais de outros estados da federação à referida ata de registro de preços por ferir o princípio da publicidade, em expressa violação aos arts. 3º e 21, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993;

CONSIDERANDO que a notícia de fato data de 07 de agosto de 2020 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do *caput* do art. 3º o Parquet de Contas instaurará o procedimento próprio (art. 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar supostas irregularidades ocorridas na adesão à ata de registro de preço n. 56/2019, do Município de Machado/MG, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em veículos, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de tecnologia de cartão magnético, com fornecimento de combustíveis.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1– Registre-se a Portaria n. 011/2021 - MPC;
- 2 – Oficie-se ao Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ibirapu para que se manifeste no prazo de 15 dias quanto aos apontamentos acima elencados, bem como apresente as documentações relacionadas ao Contrato n. 12/2020 e seu aditivo;
- 3 – Após, façam os autos conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas.

Vitória, 26 de maio de 2021.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas